

HABEAS CORPUS Nº 5004794-68.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

PACIENTE/IMPETRANTE : AUTOR

**PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
(DPU) DPU074**

IMPETRADO : Juízo Federal da 14ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Nos delitos de descaminho, a existência de outras autuações em processos administrativos fiscais não configura reiteração delitiva apta a afastar a incidência do princípio da insignificância. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de março de 2016.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

VOTO

Segundo consta dos autos, o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, III e IV do Código Penal, pois foi surpreendido no dia 19-12- 2012 com mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 45.672,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), cujo crédito tributário apurado, relativo ao II e ao IPI, foi de R\$ 15.316,80 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos). Houve aditamento da denúncia (ev. 18, originário) porque, em 10-01-2013, o paciente foi novamente surpreendido com mercadorias descaminhadas, ocasião em que os produtos foram avaliadas em R\$8.993,92 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), tendo os tributos suprimidos alcançado a quantia de R\$3.221,23 (três mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

O impetrante pretende a aplicação do princípio da insignificância, para fins de trancamento da respectiva ação penal.

É possível, em tese, o reconhecimento da insignificância penal da conduta nos delitos de descaminho. O principal critério para aferição da relevância penal do fato e, em consequência, da tipicidade da conduta, é o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário. Com efeito, 'uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal' (STF, HC 92438, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 19-8-2008).

Quanto à incidência do princípio da insignificância, o parâmetro aplicável é o de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 118.000/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 03-9-2013; HC 120.617/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, j. 04-02-2014).

No caso, o magistrado *a quo* recebeu tanto a denúncia quanto o aditamento àquela oferecido, tendo, em ambos os casos, entendido inaplicável o princípio da insignificância, diante da 'presença de indícios da habitualidade quanto ao crime de descaminho' por parte do paciente (ev. 7).

Quanto a essa questão, destaco não desconhecer os julgados da 4ª Seção deste Tribunal no sentido de desconsiderar a habitualidade criminosa como óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Porém, predomina no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a habitualidade na prática de ações tipificadas como crime constitui circunstância que confere maior grau de reprovabilidade à conduta, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Assim, na esteira do entendimento daquela Corte, a existência de outras ações penais configura reiteração delitiva apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

Acerca do afastamento do princípio da insignificância, independentemente do valor tributário iludido, quando o réu responde a outras ações, colaciono os seguintes precedentes recentes do STF:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - (...). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 121892, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 06-5-2014, DJe 05-8-2014)

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Ordem denegada.

(HC 109705, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22-4-2014, DJe 27-5-2014)

No mesmo sentido, os recentes e reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que exemplifico com as seguintes ementas:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos casos de habitualidade delitiva da conduta criminoso de descaminho não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. Hipótese em que o recorrido possui 13 (treze) procedimentos administrativos e 5 (cinco) registros criminais relativos ao delito do art. 334 do CP, todos em razão de outras apreensões de mercadoria de forma irregular, não sendo o caso da aplicação do princípio da bagatela, ante a reiteração delitiva. 3. Recurso provido.

(REsp 1500919/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 12-3-2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO NA OMISSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INÚMEROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiterada omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática delitiva. 4. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339730/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 25-02-2015)

Tenho entendido, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que somente o registro de ações penais em andamento, ou a existência de condenações, por delitos da mesma espécie, afastariam o princípio da insignificância.

Na espécie, tratando-se de meros procedimentos administrativos (uma vez que não há notícia de outras ações penais em andamento e/ou condenações por delitos da mesma natureza), não há óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Assim, na linha da orientação da 4ª Seção deste Tribunal, acerca dos registros de outras apreensões na seara administrativa, tenho que não ensejam o reconhecimento da habitualidade da conduta. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF Nº 75/2012. RETROATIVIDADE. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI), (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 2. A data do fato é irrelevante, em razão da recente orientação do Supremo Tribunal Federal que entende aplicável o critério de R\$ 20 mil, inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria MPF nº 75/2012. 3. Como corolário do direito penal do fato, a habitualidade não pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância penal. 4. Para a consideração da insignificância penal, deve-se considerar cada fato ilícito praticado isoladamente, sendo irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente. 5. Embargos infringentes e de nulidade providos. (TRF4, ENUL 5003764-62.2012.404.7202, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 12/09/2014)

Nesse contexto, impõe-se o trancamento da Ação Penal nº 5009074-68.2015.4.04.7000/PR.

Ante o exposto, voto por **conceder** a ordem.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8159784v3** e, se solicitado, do código CRC **C196F082**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 03/03/2016 18:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/03/2016
HABEAS CORPUS Nº 5004794-68.2016.4.04.0000/PR
ORIGEM: PR 50090746820154047000

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PRESIDENTE : Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani

PROCURADOR : Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

PACIENTE/IMPETRANTE : **AUTOR**

PROCURADOR : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO (DPU)
DPU074

IMPETRADO : Juízo Federal da 14ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER A ORDEM.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Maria Alice Schiavon
Secretária

Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8165262v1** e, se solicitado, do código CRC **32E2811E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon

Data e Hora: 01/03/2016 17:34